

06



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

77

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02939526

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.09.339247-0, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO SOUZA DOS SANTOS sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), NUNO CAMPOS E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

FRANCISCO BRUNO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9.ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 990.09.339247-0

31ª Vara Criminal Central – São Paulo

Relator Des. Francisco Bruno

Apelante(s): Rodrigo Souza dos Santos

Apelado(a)(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3964

Furto. Materialidade e autoria demonstradas. Validade das palavras de policiais. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Conduta tipificada e penalmente reprovável. Réu reincidente. Impossibilidade de reconhecimento do privilégio. Regime fechado. Adequação à reincidência. Recurso desprovido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 94/101 que a ação penal foi julgada procedente, condenado o réu RODRIGO SOUZA DOS SANTOS à pena de um ano, dois meses e doze dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de doze dias-multa, no piso legal, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Apela o réu (fls. 109/112). Alega, em síntese, insuficiência do conjunto probatório. Pede a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, o reconhecimento da tentativa e o estabelecimento do regime aberto para início do cumprimento da reprimenda.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 115/131).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 141/144).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9.ª Câmara de Direito Criminal

2

Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, Rodrigo, após trocar uma nota de R\$ 20,00 e cortar seu cabelo no estabelecimento da vítima (Renato), subtraiu uma máquina de cortar cabelo. Ao dar-se conta do ocorrido, Renato avisou policiais que, em diligência, localizaram o apelante e o revistaram, encontrando-o na posse da *res furtiva*.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15 e pelo auto de avaliação de fls. 18.

O réu, na fase policial, exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Em juízo (fls.73), negou a acusação, dizendo que de fato havia ido cortar o cabelo, mas que nada havia sido encontrado consigo, desconhecendo as razões da acusação (fls. 73).

As policiais militares Andréa e Eunice afirmaram que foram comunicadas pela vítima da subtração de uma máquina de cortar cabelo. Foram atrás do indivíduo, apontado pela vítima. Ele estava com a máquina na mão e confessou o furto. Ambas reconheceram o apelante, em audiência (fls. 70/71).

A validade desses depoimentos não pode ser contestada e a prova é perfeitamente válida. A propósito, já se decidiu nesta Corte:

“PROVA – Testemunha – Policial – Validade – Inexistindo indícios de que policiais tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o réu, ausentes, ainda, elementos que indiquem perseguição policial, de afastar-se eventual suspeita sobre o depoimento ofertado, considerando-se, também, que na condição de funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros máxime quando encontram eco nos demais elementos colecionados nos autos – Recurso parcialmente provido”. (Apelação Criminal n. 993.07.113380-9 – Ibitinga – 14ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Alfredo Fanucchi – 14.08.08 – V.U. – Voto n. 8007)

“PROVA – Depoimento policial – Valor – Validade e suficiência desde que inexistente contradição ou confronto com as demais provas – Análise que se faz em cada caso concreto – O

Apelação nº 990.09.339247-0 – 31ª Vara Criminal Central – São Paulo
Voto 3964



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9.ª Câmara de Direito Criminal

depoimento de policiais, que no cumprimento de sua missão atuam na repressão penal, é tão válido como qualquer outro testemunho – A circunstância de ser policial a testemunha, não afeta, positiva ou negativamente, o valor probante de sua palavra – Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal – Recurso improvido neste aspecto” (Apelação Criminal n. 993.08.043553-7 – São Paulo – 16ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Newton Neves – 09.09.08 – V.U. – Voto n. 5652)

“PROVA – Depoimento de policial – Validade – Testemunhos prestados por policiais que procederam à prisão do acusado – Eficiência – Hipóteses de suspeição e impedimento com previsão legal exaustiva – Ocorrência - Apelação provida parcialmente” (Apelação Criminal n. 1.002.701-3/7 – São Paulo – 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal – Relator. René Nunes – 28.02.07 – M.V. – Voto n. 10.200).

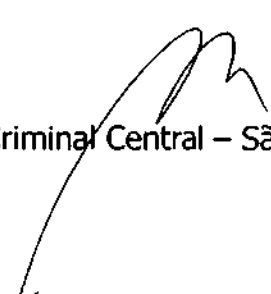
Ademais, segundo entendimento jurisprudencial perfeitamente aplicável à espécie: *“Em sede de furto, a apreensão da res em poder do réu ou em circunstâncias que presumam estar ele envolvido com ela, representa idôneo liame entre a autoria e o evento”* (RJDTACRIM 18/74).

Não é caso de absolvição por insuficiência de provas. A versão apresentada pelo apelante não encontra respaldo nos autos, de modo que deve prevalecer aquela que se encontra harmonizada com o restante do conjunto probatório, sendo de rigor a sua condenação.

Tampouco se trata do chamado “crime de bagatela”. Não se infere de nenhum dispositivo do ordenamento pátrio a exclusão de tipicidade baseada no valor ínfimo (ou qualquer valor) do objeto furtado. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, com critérios de aplicação altamente subjetivos.

E estabelecer limites para a aplicação do princípio da insignificância não é uma tarefa simples, pois exige juízo de valoração

Apelação nº 990.09.339247-0 – 31ª Vara Criminal Central – São Paulo
Voto 3964



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9.ª Câmara de Direito Criminal

4

sobre a gravidade do fato, o que pode abrir caminho para arbitrariedades, insegurança jurídica e até conivência com a impunidade.

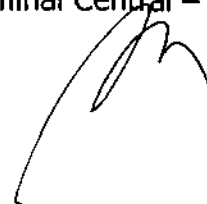
Desta maneira, o valor econômico do bem objeto do crime pode ser levado em consideração, mas não como único parâmetro para fixação da pena e muito menos para exclusão da tipicidade. Afinal, o que aqui se julga não é o valor do bem (e mesmo nesse caso, o valor não é tão irrisório: são R\$ 190,00), mas a conduta do agente. Certamente não estamos falando de um crime gravíssimo, mas também não se pode dizer que a ação delituosa foi insignificante ao ponto de não merecer tanto trabalho e custo do Estado. Afirmar simplesmente que furtar máquinas de cortar cabelo é indigno de atenção estatal é permitir a conduta aos cidadãos, o que causaria insegurança na sociedade. Mais que isso, é como se o próprio Estado dissesse ao apelante: "Isso não é crime, o senhor está autorizado a fazê-lo novamente."

O pedido de reconhecimento de furto privilegiado também não pode ser atendido. Os requisitos para a sua concessão são: a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa furtada. No caso dos autos a res furtiva foi avaliada (fls. 18) em R\$ 190,00 (cento e noventa reais), abaixo do valor do salário mínimo. No entanto, o réu não apresenta o requisito da primariedade (fls. 91), razão pela qual não pode ser reconhecido o privilégio.

Trata-se de furto consumado, não tentado. O apelante teve posse manda e pacífica da *res*. Aliás, o bem furtado foi retirado da esfera de disponibilidade da vítima e foram recuperados pela intervenção policial. De qualquer maneira, segundo entendimento do STF:

III. Roubo: consumação. A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 7.3.97; HC

Apelação nº 990.09.339247-0 – 31ª Vara Criminal Central – São Paulo
Voto 3964



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9.ª Câmara de Direito Criminal

5

89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "esfera de vigilância da vítima" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. (HC 89958 / SP - SÃO PAULO, DJE 27-04-2007).

A pena foi fixada no piso legal, um ano de reclusão e dez dias-multa. Em decorrência da reincidência (fls. 91), foi aumentada em um quinto, para ficar definitiva em um ano, dois meses e doze dias de reclusão, além do pagamento de doze dias-multa, no piso legal.

Regime fechado é o adequado ao caso em concreto: o réu é reincidente e demonstra ter personalidade deturpada. Estabelecer regime mais brando é inadmissível como terapêutica penal, pois serviria apenas para premiar a sua conduta.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.


FRANCISCO BRUNO
Relator